



VIII Encontro Brasileiro de Administração Pública

ISSN: 2594-5688

Sociedade Brasileira de Administração Pública

ARTIGO

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA EM MOÇAMBIQUE DESAFIOS E PERSPECTIVAS DO DIREITO À INFORMAÇÃO

**ARTUR SILASSE CHICHAVA JÚNIOR, JUDY SUCÁ, LISETE FELISMINA MATUSSE, ARMINDO
DOS SANTOS DE SOUSA TEODÓSIO**

GT 1 TRANSPARÊNCIA, GOVERNO ABERTO E GOVERNANÇA

VIII Encontro Brasileiro de Administração Pública, Brasília/DF, 3 a 5 de novembro de 2021.
Sociedade Brasileira de Administração Pública (SBAP)
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP)
Brasil

Disponível em: <https://sbap.org.br/>

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA EM MOÇAMBIQUE: DESAFIOS E PERSPECTIVAS DO DIREITO À INFORMAÇÃO

Resumo: Este estudo buscou compreender o estágio da transparência pública em Moçambique. Como fundamentação teórica, apresenta algumas transformações recentes no campo da Administração Pública visando sua modernização, discute a transparência e o acesso à informação como estratégias que levam a novas formas de interação entre governos e sociedade e analisa a emergência da *Accountability*. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, que recorreu a fontes de dados secundárias de diferentes organismos internacionais e países para traçar comparações sobre as estratégias de promoção da transparência pública implementadas pelo Estado de Moçambique. Concluiu que apesar de ter sido introduzida recentemente a Lei de Direito à Informação, fundamento básico para a transparência, em Moçambique enfrenta enormes desafios para aproximar o cidadão da gestão pública. O incumprimento dos prazos de tempo de resposta às solicitações de informação, o desconhecimento da legislação, a quase inexistência de transparência ativa, bem como a falta de comprometimento político para com a transparência são os maiores desafios nacionais para que haja uma gestão pública aberta em Moçambique.

Palavras-chaves: Transparência Pública. Acesso à Informação. *Accountability*. Moçambique.

Introdução

A mudança do paradigma do modelo de gestão proposto por John Keynes trouxe uma nova forma de gerir o erário público. Keynes propôs uma intervenção do Estado em todos os sectores a fim de prover, dentre outros, o emprego, educação e saúde aos cidadãos (TAVEIRA, 2010). Trata-se de um modelo de gestão pública que viera a entrar em crise profunda na medida em que o Estado não conseguia garantir o Bem-estar para todos os cidadãos (GUERRA *et al.*, 2012). Foi nesse contexto que no início da década de 1980 com as ascensões de Margareth Thatcher no Reino Unido e Ronald Raegan nos Estados Unidos de América (EUA) começou-se com privatizações e, conseqüentemente, redução da intervenção estatal (TAVEIRA, 2010; GUERRA *et al.*, 2011; SARAIVA, 2000). A esta forma de gestão pública, muitos doutrinadores do Estado conferem-no a denominação de Neoliberalismo, que ocorre simultaneamente com o chamado processo de globalização (GUERRA *et al.*, 2012). Outrossim, com esta mudança de modelo de gestão, ocorre igualmente o rompimento com os modelos tradicionais de administração dos recursos públicos e a introdução de uma nova cultura de gestão pública (GUIMARÃES, 2000; TAVEIRA, 2010).

Vale ressaltar que, neste novo paradigma, muitos países passam a promover um processo democrático à bojo da máxima divulgação de informação (SEDIYAMA, 2014). E como corolário disso, em inícios da década de 1980 a transparência passou a ser uma inquietude para a gestão pública. Para os governantes, o conceito de democracia passou a demandar o dever de

prestação de contas sobre as suas acções perante a sociedade que lhes outorga o poder, e para os cidadãos, passou-se a demandar-se uma estreita vigilância sobre o uso do poder concedido aos governantes (ROCHA, 2013).

Actualmente, a transparência na gestão pública desperta interesse em muitos pesquisadores. Assuntos como participação dos cidadãos na definição orçamentária, mecanismos de prestação de contas ao cidadão e direito de acesso à informação pública tem despertado interesse de pesquisadores do campo da Administração Pública, de forma geral e nos estudos da transparência pública, de modo particular.

Em Moçambique, estudos sobre a transparência na gestão pública são ainda incipientes. Embora o Artigo 48 da Constituição da República (CRM) determine que “Todos os cidadãos têm (...) o direito à informação”, a lei específica para a sua operacionalização deste direito fundamental só foi aprovada aos 31 de Dezembro de 2014 através do Decreto 34/2014.

Este estudo objectiva discutir o estágio da transparência em Moçambique à luz da Lei Nacional de Direito à Informação. Ademais, faz comparação das práticas moçambicanas com outros países, visando identificar as diferenças e semelhanças das leis e os mecanismos que adoptam para garantir o direito à informação ao cidadão.

Administração Pública: tendências e tensões em busca de modernização

O Estado de Bem-Estar social surge como resposta política à crise ocorrida após a Segunda Guerra Mundial causada pelo choque de petróleo (CARINHATO, 2008). Teve a sua génese nos EUA e Europa sob influência de ideias de Keynes (FERNANDES, 2008:16). Porém, foi Roosevelt que, sob ponto de vista prático, introduziu os padrões do Estado de Bem-Estar social, conforme relata BRENDLER (2006).

Sob ponto vista teórico, este modelo de gestão pública foi inspirado pelos fundamentos da obra de John Maynard Keynes, intitulada *Teoria Geral do Emprego, do Juro e da Moeda*, na qual o autor estabelecia as proposições de um Estado intervencionista, preocupado com a busca do pleno emprego, fixação de um salário nominal e investimentos para proporcionar saúde, habitação, educação e outros direitos sociais que entendia que deveriam ser assegurados ao cidadão pelo Estado (KEYNES, 1996).

Além dos EUA, outros países, considerados avançados económica e politicamente, adoptaram o modelo de Keynes sob impulso de partidos social-democratas ou trabalhistas (FERNANDES, 1995). Um dos diagnósticos que sustentavam essa adoção advinha da crença de que o capitalismo estava constantemente ameaçado por ciclos de depressão económica e, por essa razão, a participação do Estado na economia era fundamental para a correcção das falhas de mercado que o sistema apresenta (FREITAS; STADUTO & SKIKIDA, 2004).

O modelo de Keynes começa a entrar em colapso na década de 1970, quando houve o chamado “Choque do Petróleo” no mercado internacional, o que levou diversos países a apresentar quedas no ritmo de crescimento, aumento do desemprego e do índice de inflação (HAYEK, 1977; GUERRA *et al.* 2012; FERNANDES, 1995; ANDERSON, 1995). Apesar disso, o modelo do Estado de Bem-Estar social entrou numa crise profunda que ficou ainda mais aguda com o aumento do número de pessoas que eram assistidas. Assim, o keynesianismo não foi capaz de administrar as crescentes expectativas com relação à Política de Bem-Estar (FERNANDES, 1995).

Historicamente, o neoliberalismo nasceu logo depois da II Guerra Mundial, na região da Europa e da América do Norte, onde imperava o capitalismo. Sob ponto de vista simbólico, representava uma reacção teórica e política veemente contra o Estado intervencionista e de Bem-Estar (ANDERSON, 1995; PERREIRA, 2004; HOPE, 2000:120). Para os neoliberais, a liberdade de mercado seria a chave para evitar a concentração do poder e gerar desenvolvimento em diferentes dimensões da vida social. Com o governo tendo poder limitado e descentralizado, resumindo-se à regulação económica, o esperado pelo ideário neoliberal é que a riqueza económica gerada gere um efeito transbordamento para a educação, saúde e qualidade de vida em geral (FRIEDMAN, 1982; FERNANDES, 1995).

Concomitante com o triunfo do neoliberalismo, surgiu um novo paradigma de gestão pública denominado *Nova Administração Pública - NAP* (GUERRA, *et al.* 2012, OLIVEIRA; SANT'ANNA & VAZ, 2010). O termo *Nova Administração Pública* foi usado pela primeira vez por Christopher Hood numa aula inaugural na *London School of Economics* (LSE) para se referir a um conjunto de doutrinas administrativas similares em ascendência no final dos anos 1970 (SEABRA, 2001).

Não obstante, para o alcance destes objectivos, este novo paradigma de administração pública deveria estar atrelado à redução no crescimento do Estado; terciarização e privatização

dos serviços outrora oferecidos pelo Estado; a adopção das novas tecnologias de informação; e a cooperação entre os países para a partilha de uma agenda pública comum, constituindo-se em princípios fundamentais da NAP (GUERRA *et al.* 2012).

Os preceitos do novo paradigma de gestão pública tem por finalidade melhorar os serviços oferecidos à população, aumentando a sua participação nas decisões públicas e fornecendo-a uma maior transparência sobre a gestão dos bens públicos (DIAS, 2008). Todavia, para que eles sejam efectivos, deve-se transformar as estruturas burocráticas e hierarquizadas em organizações flexíveis, autónomas e empreendedoras (BRESSER-PERREIRA, 1996), o que demanda o rompimento com os modelos tradicionais de administração e a introdução de uma nova cultura de administração pública (GUIMARÃES, 2000), que favoreça a cidadania e a expressão da sociedade civil (SARAIVA, 2000; KLIKSBURG, 1994; SOUSA *et al.* 2013).

Ademais, é importante o desenvolvimento nos servidores públicos de uma consciência de comprometimento em prol da construção de uma sociedade mais preparada para enfrentar as exigências de um mundo de mudanças (SARAIVA, 2000). Apesar das mudanças sociais rápidas, deve-se repensar os modelos organizacionais vigentes na gestão pública (KLIKSBURG, 1992).

Transparência Pública e Direito de Acesso à Informação

A transparência é um elemento de comunicação entre o cidadão e o agente público; é um contrato social tácito em que na perspectiva da clássica teoria da agência, o cidadão delega ao agente público uma actividade de interesse e monitora sua realização (ALVES, 2015). LYRIO (2016) corrobora a visão de ALVES (2015) ao defender que a transparência é um factor chave para reforçar a democracia e lutar contra a corrupção (LYRIO, 2016).

Do ponto de vista de génese, a transparência surgiu com o pensador John Locke através da sua ideia de fim da “razão de Estado”, justificativa utilizada para diversas acções estatais que prescindiam de explicações ao público (ANGÉLICO, 2012). Actualmente, o conceito de transparência extrapola a meras explicações ao público sobre os actos governamentais e públicos. O termo é visto como um fundamento indispensável para superar as assimetrias de informação entre o Estado e o cidadão (SEDIYAMA *et al.* 2014). É condição necessária, embora não suficiente, para a efectivação de qualquer ordem democrática, na medida em que, só há

controle efectivo dos governantes se seus actos forem adequadamente informados à sociedade (LOUREIRO, 2008).

Na Nova administração Pública há estímulo à transparência, pois um dos seus objectivos essenciais tem que ver com a divulgação dos actos governamentais ao cidadão e contribuir para o fortalecimento da democracia, prestigiar e desenvolver a noção de cidadania (PIRES *et al.*, 2013). Promoção da transparência e do acesso à informação são considerados medidas fundamentais ao fortalecimento das democracias modernas uma vez que possibilitam que o poder público seja exercido de forma aberta e à vista do cidadão e dessa forma, acompanhar, avaliar e auxiliar o controle da gestão daquilo que é público (SEDIYAMA *et al.*, 2014). Para tal, a criação de mecanismos institucionais de prestação de contas é condição crucial para o funcionamento do governo democrático, tanto quanto as instituições representativas (DAHALL, 1997 *apud* LOUREIRO, 2008). O combate à corrupção, a defesa dos direitos humanos, a melhoria do debate público e o reforço da participação cidadã, são algumas das promessas possíveis de serem realizadas se tais mecanismos de transparência forem disponibilizados e utilizados de maneira adequada (ANGÉLICO, 2012).

Os países que buscam promover o processo democrático de acesso às informações sobre a gestão pública têm abordado de forma crescente as discussões sobre a transparência (SEDIYAMA *et al.* 2014). Apesar da busca da promoção do processo democrático de acesso à informação pública, ressalta-se que “a verdadeira transparência está na possibilidade da sociedade obter e interpretar a informação completa, oportuna e confiável sobre a gestão pública e conduta dos servidores públicos” (GRAU *et al.* 2005:49)

Segundo Pinho (2012) para que os governos sejam transparentes e efectivamente democráticos é preciso instaurar mecanismos que forcem a prestação de contas das informações de cada órgão [...] além da criação de índices de transparência para avaliação de cada área governamental (PINHO, 2012).

Accountability

O termo *Accountability* tem origem em meados da década de 1980, nos países de língua inglesa e não tem uma definição única (SEDIYAMA *et al.* 2014). É um termo da língua inglesa,

sem tradução exacta para o português, mas que pode ser entendido como o acto de prestação de contas de forma responsável (CRUZ *et al.* 2012).

Charles D. Kenney na sua obra *Reflections on Horizontal Accountability: Democratic Legitimacy, Majority Parties and Democratic Stability in Latin America* refere que a expressão tenha sido utilizada pela primeira vez nos Estados Unidos da América por Samuel Willians, em 1794 com a sua publicação *The Natural and Civil History of Vermont*, na qual abordou a questão da falta de prestação de contas e responsabilização nos moldes similares dos de hoje (KENNEY, 2000).

Em termos conceituais, *Accountability* é um conjunto de mecanismos que forçam os gestores, servidores e agentes públicos a prestarem contas de suas acções, para que estas obedeçam aos princípios institucionais de um Estado democrático (SANO, 2003).

Sob ponto de vista de finalidade, a *Accountability* tem o intuito de fazer com que os governos respondam os anseios da sociedade e contribuir para uma actuação responsável (LUNKES, 2015:91). Porém, a *Accountability* vai além de uma mera publicação de um relatório anual com dados de projectos e informações contáveis, mas também representa uma postura de responsabilidade que se exercita no quotidiano da gestão, frente a públicos internos e externos” (FALCONER 1999:19 *apud* CRUZ *et al.* 2012). Outrossim, para que ela seja afectiva deve haver comprometimento político para com a transparência e prestação de contas e não como uma ferramenta coersiva (CRUZ *et al.* 2012) na medida em que, em democracia, a *Accountability* deve ser entendida em dupla obrigação”[...] dos governantes, de prestar contas das suas acções perante a sociedade que lhes outorga o poder; e dos cidadãos, de manter uma estreita vigilância sobre o uso do poder concedido aos governantes” (ROCHA, 2013:97).

A tarefa mais importante dos regimes democráticos tem que ver com a necessidade de desenvolvimento de formas e instrumentos de *Accountability*, processos de avaliação e responsabilização permanente dos agentes públicos que permitam ao cidadão controlar o exercício do poder (ROCHA, 2013) tudo porque a *Accountability* governamental se materializa a partir da divulgação de informações claras e tempestivas acerca de resultado da actuação da gestão pública, bem como suas implicações para a sociedade (CRUZ *et al.* 2012).

A *Accountability* é dividida em dois tipos: horizontal e vertical. A *Accountability horizontal* é caracterizada pela existência de órgãos fiscalizadores e reguladores do poder público enquanto que, a *Accountability vertical* não considera outros meios de responsabilização e

fiscalização das acções do gestor público, tais como fóruns, orçamentos participativos, *e-governo* etc, (O'DONNELL, 1998). Contudo, não existe nenhum consenso em torno dos elementos constituíveis da *Accountability vertical*, mas é notório que a prestação de contas e acções públicas são elementos centrais nesse quesito (BODART, 2015).

Contudo, vale salientar que, sem a *Accountability horizontal*, a *Accountability vertical* pode ser comprometida, uma vez que a dificuldade ao acesso das informações públicas pode impossibilitar o maior acompanhamento das acções da gestão pública pelos cidadãos (BODART, 2015). Todavia, de um modo geral, para a prossecução dos preceitos fundamentais da *Accountability*, transparência e do direito de acesso à informação, a Internet assume uma importância fundamental porque ela proporciona aos governantes uma oportunidade única para o desenvolvimento de canais de relacionamento com a sociedade, criando novos serviços, com melhor qualidade, menor custo e viabilizando potencialmente ao cidadão a participação de forma mais efectiva na administração pública (MENEZES, 2006).

Percurso Metodológico:

No presente estudo foi adoptada a estratégia de pesquisa qualitativa (GODOY, 1995). Sendo que em termos de propósito, o estudo foi essencialmente descritivo, na medida em que, caracteriza os vários cenários subjacentes à garantia do direito à informação ao cidadão em Moçambique, Brasil, África do Sul, Suécia, Estados Unidos de América e Uganda.

Para conferir fiabilidade aos nossos dados, foram adoptados múltiplos casos. Com a escolha de múltiplos casos pretendíamos encontrar evidências inseridas em contextos diferentes (STAKE, 2005). Ademais, foram aplicados procedimentos mais apurados e despendido mais tempo no processo de colecta de dados quer no Brasil, quer ainda em Moçambique e foram, ademais, replicadas as mesmas questões em ambos casos (STAKE, 2005). Outrossim, empregamos diversos instrumentos como forma de conferir validade ao estudo e evitar que ficasse subordinado à subjectividade dos pesquisadores (YIN, 2010). Foram aplicadas entrevistas aos responsáveis pelo sector de transparência (caso do Brasil), através das quais se procurou como são publicizados dados aos cidadãos no país. Optamos pelas entrevistas porque é uma das mais importantes fontes de informações para um estudo de caso (YIN, 2010).

A despeito dos dados acima, no presente estudo adoptamos a triangulação de dados como principal estratégia a compreensão mais aguçada da implementação da Lei de direito à

informação. A triangulação de dados permitiu-nos cruzar, comparar e avaliar diferentes cenários da aplicação da Lei de Direito à Informação a volta do mundo. Analisamos cenários de seis países aleatoriamente com as excepções do Brasil e Suécia que cujas escolhas foram intencionais. A escolha do Brasil tem que ver primeiro, com a proximidade cultural, incluindo a língua, para além da facilidade que se tem para colher os dados *apriori*, pelo contato com investigadores brasileiros que atuam na docência em Moçambique. Já a escolha da Suécia tem que ver fundamentalmente com o facto de ser o primeiro país a aprovar uma Lei de Direito à Informação em 1766 e depois de centenários figurar como um dos países mais transparentes do mundo.

Para o caso de Moçambique, basicamente os dados foram recolhidos dos documentos (Lei de Direito à Informação) e dos estudos já realizados por instituições da sociedade civil sobre a transparência e o direito de acesso à informação.

Lei de Direito à Informação em Moçambique

Historicamente, o direito de acesso à informação pública é um tema relativamente novo no cenário internacional. Em Moçambique que está em fase de consolidação (PAES, 2011). Há 20 anos atrás, somente 10 países no mundo tinham aprovado a lei que garante aos cidadãos o direito de acesso à informação pública governamental (PAES, 2011; ANGÉLICO, 2012). Em 2007, este número passou para 52 países (PAES, 2011). E três anos mais tarde, isto é, em 2010, o mundo já contava com 90 países com leis nacionais de Direito a informação (ANGÉLICO, 2012).

Vale salientar que, conforme a UNESCO (2010) o direito à informação é “peça-chave nas engrenagens da Sociedade do Conhecimento” [...] e leva ao “empoderamento da população” e, consequentemente, a uma “participação qualificada na vida da cidade”, o que levaria à protecção e promoção dos direitos humanos (ANGÉLICO, 2012).

Não obstante, o acesso à informação pública não é simplesmente o provimento de informações acerca do funcionamento do governo à população (LOPES, 2007). A efectivação do direito a informação é ainda mais complexa, na medida em que demanda a adopção de políticas públicas conducentes a promoção do acesso a informação e a protecção contra a negação do

provimento da informação de interesse público por parte dos órgãos visados pela lei (PIRES *et al.* 2013:134).

A primeira lei de direito de acesso a informação pública surgiu no século XVII, mais precisamente em 1766 na Suécia, no período chamado “Era da Liberdade” (ANGÉLICO, 2012). A segunda só surgiu 185 anos depois, em 1951, três anos após a Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Finlândia. O terceiro país a adotar a lei de direito de acesso a informação, foram os Estados Unidos de América através do *Freedom of Information Act* (Foia) em 1966 (ANGÉLICO, 2012; PAES, 2011).

Em Moçambique, o Direito de Acesso a Informação é protegido pela alínea 1 do Artigo 48 da CRM, o qual determina que: "Todos os cidadãos têm direito à liberdade de expressão, à liberdade de imprensa, bem como o direito à informação" (MOÇAMBIQUE, 2004). Porém, a Lei específica do Direito de Acesso à Informação é garantida pelo Decreto nº 31/2014 de 31 de Dezembro e regulado pelo Decreto nº35/2015 de 31 de Dezembro. O regulamento da Lei de Direito à Informação é preponderante para uma efectiva transparência, pois, a falta de previsão, em lei específica, de dispositivos que garantam a qualidade e o conteúdo da informação ou a sua organização acabava por fragilizar o direito de acesso a informação (PAES, 2011).

Tabela 1 - Principais Aspectos da Lei Moçambicana de Direito à Informação

Dimensões	Conteúdo da Lei
Os Princípios da Lei	<ul style="list-style-type: none"> i) Máxima divulgação de toda a informação de interesse público; ii) transparência da actividade de entidades públicas e privadas; iii) permanente prestação de contas aos cidadãos; iv) administração pública aberta; v) permanente participação democrática dos cidadãos na vida pública (art. 4);
Informações que devem ser divulgadas	<ul style="list-style-type: none"> i) Organização e funcionamento dos serviços e conteúdos de decisões passíveis de interferir na esfera dos direitos e liberdades do cidadão; ii) plano de actividades e orçamento anuais, bem como os respectivos relatórios de execução; iii) relatórios de auditoria, inquéritos, inspecção e sindicância às suas actividades; iv) relatórios de avaliação ambiental; v) actas de adjudicação de quaisquer concursos públicos; vi) contratos celebrados, incluindo a receita e a despesa neles envolvidas (art. 6);
Meios que devem ser usados para a disseminação das informações	<ul style="list-style-type: none"> i) Boletim da República; ii) os meios de comunicação social impressos; iii) radiofónicos e televisivos; iv) página da Internet; e v) afixação em lugares de estilo (art. 6);
Prazo de resposta	As respostas as informações solicitadas devem ser dadas num prazo máximo de vinte e um dias, a contar da data de entrada do pedido (art. 16);
Custo do pedido ou recepção da informação solicitada	A disponibilização da informação é gratuita, excepto se implicar a reprodução, a declaração autenticada e a passagem de certidão, casos em que está sujeita a taxas (art. 17);
Restrições e limites de acesso a informação	O direito à informação pode ser restringido, condicionado ou limitado quando a informação solicitada tenha sido classificada como segredo de Estado, secreta, restrita e confidencial (art. 20);
Responsabilização pelo incumprimento	Compete ao Governo regulamentar a presente Lei e a criação da entidade responsável pelo seu cumprimento, no prazo de 180 dias, contados da data [31 de Dezembro de 2014] da sua publicação (art. 43).

Fonte: adaptado da Lei de Direito á informação (2014).

Apesar de Moçambique ter introduzido esta importante Lei em 2014, um ano depois, em 2015 o Centro de Integridade Pública publicou um estudo sobre transparência de governos de 102 países. No ranking, Moçambique foi considerado um país não transparente ao obter 28 dos 100 pontos possíveis (CIP, 2015).

A tabela 2, Quadro Comparativo da Aplicação da Lei de Direito à Informação, é feita uma contraposição dos mecanismos, deveres legais, medidas de promoção e sanções ligadas à implementação e exercício da Lei de Direito à Informação em diferentes países:

Tabela 2 - Quadro Comparativo da Aplicação da Lei de Direito à Informação

Pais	Mecanismos de solicitação	Dever de publicar	Sanções	Medidas promocionais
Moçambique	Solicita-se ao órgão que detém a informação	A Lei prevê o dever de publicar	Não prevê quaisquer sanções	Não prevê quaisquer medidas promocionais
África do Sul	Faz-se a solicitação ao Chefe de informação	A Lei não prevê.	É crime punível até 2 anos de reclusão	A Lei prevê medidas de promoção do acesso
Uganda	Solicita-se ao órgão que detém a informação	Não prevê	Multa de até 11.50 \$ ou 3 anos de reclusão	Limitadas, cabendo ao responsável garantir a acessibilidade do registos
Brasil	Solicita-se ao órgão que detém a informação	A Lei prevê o dever de publicar	As sanções vão desde a suspensão, podendo até responder por improbidade administrativa.	Prevê
Suécia	Solicita-se ao órgão que detém a informação	Não prevê	Não prevê	Não prevê
EUA	Solicita-se ao órgão que detém a informação	Prevê como obrigatório	Não há clareza, dependendo de cada caso	Não prevê

Fonte: adaptado de Mendel (2009).

Vale notar que as leis de direito à informação de Moçambique e dos EUA prevê o dever das instituições públicas de divulgar todas as informações de interesse público em várias plataformas. Não obstante, à par da Suécia, a Lei moçambicana não prevê nenhuma sanção ao funcionário ou gestor público por dificultar o acesso às informações em caso de solicitação. Num cenário oposto, a África do sul e Uganda prevê sanções que podem chegar à 2 anos e 3 anos de reclusão respectivamente.

Sob o ponto de vista de medidas promocionais do direito e acesso à informação, quer a lei nacional, quer a sueca, quer ainda a dos EUA não prevêem a adoção de nenhuma medida que visa promover a Lei de Direito à Informação.

Considerações Finais

O presente estudo concluiu que Moçambique tem ainda enormes desafios para tornar efectiva a implementação da Lei de Direito à Informação. À título de exemplo, a não previsão legal de sanções à quem negue, destrua, danifique, altere, oculte ou adultere a informação contribui decisivamente para a fragilização do conceito de transparência pública. Conjugando esta lacuna (falta de sanção) com a não previsão de medidas de promoção da Lei de Direito à Informação pode-se inferir que enquanto muitos países no mundo procuram abrir cada vez mais a administração pública, Moçambique caminha na contramão. Não ser transparente, significa em outras palavras que o poder político moçambicano não presta contas à cidadã que os outorga poder e ademais, agindo assim, enfraquecem o debate público, a participação cidadã na vida do país e estimulam a ocorrência de práticas de corrupção.

A vontade política figura neste momento como a melhor alternativa para a saída do país deste cenário. Só para citar algum exemplo, o Brasil já introduziu um novo conceito de transparência, o da transparência activa, ou seja, mais do que responder às preceitos que a Lei de direito à informação, publica todas as informações que julga de interesse público antes que este as solicite. Dito de outra forma, o Brasil já se antecipa às demandas informacionais e compreendeu que as leis de direito à informação são em outras palavras uma derrota à qualquer Estado uma vez que, não seriam necessárias se os governos informassem aos cidadãos dos actos que protagonizam em seu nome. Conforme advoga Campos (2013) se os anjos governassem os

homens, não seriam necessários controlos externos nem internos sobre o governo (MADISON apud CAMPOS, 2013).

Em suma, não existe nenhuma explicação democraticamente fundamentável para a não abertura da Administração Pública. O governo que actua próximo do cidadão e a este informar tempestivamente sobre os seus actos, terá maiores chances de ser reoutorgado poder no sufrágio seguinte uma vez que o histórico da sua governação será conhecido.

Espera-se que com a presente discussão novas agendas de pesquisa possam se desenvolver através da comparação da difusão de inovações no campo da Administração Pública em diferentes países africanos e outros contextos nacionais, sobretudo o brasileiro, visto que a proximidade entre países como Brasil e Moçambique tem se estreitado nos últimos anos, com o intercâmbio e difusão de diferentes agendas e desenhos de políticas públicas para esse país africano. Esse context se constitui em um rico cenário para compreensão dos desafios de uma Administração Pública orientada para o aprofundamento da transparência e do controle cidadão.

Agradecimentos

Os autores agradecem o apoio da CAPES, CNPq, FAPEMIG e do Governo de Moçambique.

Referências

ANGÉLICO, F.; TEIXEIRA, M. A. C. Acesso à Informação e Ação Comunicativa: Novo Trunfo para a Gestão Social. Santa Catarina: Editora Unijui, 2012.

BRESSER-PEREIRA, L. C. A Reforma da Administração Pública no Brasil. Personal page, 1996.

BODART, C. N.; TORRES, K. R.; SILVA, R. S. Avaliação de sítios municipais da Região Metropolitana da Grande Vitória. Cadernos Gestão Pública e Cidadania, São Paulo, v. 20, n. 66, Jan./Jun. 2015.

BRENDLER, K. M. Papel do Estado frente à evolução das pesquisas em material genético humano: fomentar ou coibir? Mestrado área de concentração em demandas sociais e políticas públicas. Santa Catarina, 2006.

CRUZ, C. F. *et al.* Transparência da Gestão Pública Municipal. Revista de Administração Pública. Rio de Janeiro, 46(1):153-76, jan./fev., 2012

FERNANDES, A. S.; BORGES, A. Ideias fora do lugar: o neoliberalismo como categoria de análise das políticas sociais no Brasil. VI Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política: São Paulo, v. 15 – n. 46 - Jul/Set. 2008.

GODOY, A. St. Introdução a pesquisa qualitativa e suas possibilidades. Revista de Administração de Empresas. São Paulo. v. 35, n. 2, p.57-63 Mar./Abr. 1995.

GUERRA *et al.* Análise epistemológica da nova administração opública à luz de Kuhn e Popper. Revista do Mestrado em Administração da Universidade Potiguar. Ano IV, n. 1 - Out.2011/Mar. 2012.

GUIMARÃES, T. A Nova Administração Pública e a abordagem da competência. Revista de Administração Pública. Rio de Janeiro, v. 34, n. 3, Maio/Jun. 2000.

LOUREIRO, Maria Rita; TEIXEIRA, Marco AntónioCarvalho; PRADO, Otávio.Construção de instituiçõesdemocráticas no Brasilcontemporâneo: transparência das contas públicas v.15 - n.47 - Out/Dez2008.

MARCONI, Maria de Andrade & Lakatos.Fundamentos de investigação científica. São Paulo, 2003.

MENDEL, Toby. Liberdade de informação: um estudo de direito comparado. 2ª ed. Brasília. UNESCO, 2009

MENEZES, Graziela Arakawa Freire De. A construção da política de Governoelectrónica na Bahia e análise do grau de maturidade de sítios de secretarias de governo. Dissertação de Mestrado. Salvador, 2006

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). Pesquisa Social: Teoria, método e criatividade. 18 ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

MOÇAMBIQUE. Constituição da República (2004). Constituição da República de Moçambique.Maputo, 2004.

MOÇAMBIQUE. Decreto nº34/2014 de 31 de Dezembro, Lei de Direito à Informação. Maputo, 2014

MOÇAMBIQUE. Regulamento nº35/2015 de 31 de Dezembro, Lei de Direito à Informação. Maputo, 2015

NETO, Alberto Bracagioli; GEHLEN, IvaldoIvaldo& OLIVEIRA, De Lucio. Planejamento e gestão de projetos para o desenvolvimento rural.Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2010.

PAES, E. B. A construção da Lei de Acesso à Informação Pública no Brasil: desafios na implementação de seus princípios. *Revista do Serviço Público*. Brasília. 62 (4): 407-423 Out/Dez 2011.

PARREIRAS, T. A. S.; CARDOSO, A. M.; PARREIRAS, F. S. Governo eletrônico: uma avaliação do site da Assembleia legislativa de Minas Gerais. In: *CINFORM*, 5, 2004, Salvador. Anais... Salvador: UFBA, 2004.

PIRES, Atrícia Menezes *et al.* Transparência da Gestão Pública Municipal: um estudo dos municípios de Santa Maria e Novo Hamburgo. *Revista Estudos do CEPE*. Santa Cruz do sul, n.38, p.131-160, Jul./Dez. 2013.

PINHO, José António Gomes De. Estado, sociedade e interações digitais: expectativas democráticas. Salvador: EDUFBA, 2012.

PRODANOV, Cleber Cristiano & FREITAS, Erma Cesar De. Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

ROCHA, Arlindo Carvalho. Constituinte necessária das sociedades democráticas. *Revista da Faculdade de Administração e Economia*. v. 5, n. 1, p. 81-100, 2013.

ROCHA, Arlindo Carvalho. *Accountability* na Administração Pública: Modelos Teóricos e Abordagens *Accountability*. *Contabilidade, Gestão e Governança*. Brasília. v. 14 • n. 2 • p. 82 - 97 • Mai/Ago. 2011. ISSN: 1984-3925.

SANTOS, Moacir José; CARNIELLO, Monica Franchi; OLIVEIRA, Edson Aparecido de Araújo Querido. Comunicação digital na gestão pública dos municípios da RMVP: acesso à informação, transparência e mecanismos de participação. *Revista Brasileira de Desenvolvimento Regional*, 2013. ISSN 2317-5443

SARAIVA, Luiz Alex Silva & CAPELÃO, Luiz Gonzaga Ferreira. A Nova Administração Pública e o foco no cidadão: burocracia X marketing? *Revista de Administração Pública*, 2000.

SEABRA, Sérgio Nogueira. A Nova Administração Pública e mudanças organizacionais. *Revista de Administração Pública*. Rio de Janeiro, 2001.

SEDIYAMA *et al.* Acesso à informação pública: o caso de uma Universidade Pública Federal de Ensino Superior. XXXVIII encontro da ANPAD. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: http://www.anpad.org.br/admin/pdf/2014_EnANPAD_APB1255.pdf.

SOUSA, Fábiana Jaiany Viana De *et al.* Índice de Transparência Municipal: um estudo nos municípios mais populosos do Rio Grande do Norte. *Revista de Gestão, Finanças e Contabilidade*: Salvador, v. 3, n. 3, p. 94-113, Set./Dez. 2013. ISSN 2238-5320

O'DONNELL, G. *Accountability* horizontal e as novas poliarquias. Lua Nova: São Paulo, n. 44, p. 27-52, 1998.

YIN, R. K. *Estudo de caso: planejamento e métodos*. 4. ed. – Porto Alegre: Bookman, 2010.

YIN, R. K. *Applications of case study*. Bookman, 2003.

PERREIRA, William Eufrázio Nunes. Do Estado Liberal ao neoliberal. Natal, v. 1 - n. 1 - Jan/Jun, 2004.

BAIRRAL, Maria Amélia da Costa; COUTINHO, Adolfo Henrique; ALVES, Francisco José dos Santos. *Transparência no sector público: uma análise dos resultados de gestão anuais de entidades públicas Federais no ano de 2010*. Revista de Administração Pública: Rio de Janeiro, 49(3): 643-675, Mai/Jun. 2015.

FIORI, José Luís. Estado de Bem-Estar: Padrões e crises. Revista de saúde colectiva: Rio de Janeiro, 7(2): 129-147, 1997.

OTRANTO, Célia Regina. O Neoliberalismo como proposta hegemónica. CPDA, n. 10, p. 11-18, 1999.

CARINHATO, Pedro Henrique. Neoliberalismo, Reforma do estado e política sociais nas últimas décadas do século XX no Brasil. n. 3, ISSN: 1982-8004, 2008.

ANDERSON, Perry. Balanço do Neoliberalismo. In Saber, E. e Gentili, P. Pós-neocolonialismo: as políticas sociais e o Estado Democrático. Paz e Terra: São Paulo, 1995.

OLIVEIRA, F. B; SANT'ANNA, A. S & VAZ, S. L. Liderança no contexto da nova administração pública: uma análise sob a perspectiva de gestores públicos de Minas Gerais e Rio de Janeiro. Revista de Administração Pública. Rio de Janeiro, 44(6):145375, Nov./Dez. 2010.

GUMEDE, N.; DIPHOLO, K. B. Governance, Restructuring and the New Public Management Reform: South African Perspectives. Journal of Educational and Social Research MCSER Publishing. Rome, v. 4 n.6 Sep. 2014. ISSN 2239-978X ISSN 2240-0524.

HOPE, Kempe Ronald. The new public management: context and practice in Africa. International Public Management Journal, Elsevier. 4 (2001) 119–134 Mar. 2001.

LUNKES, R. J. *et al.* *Transparência no sector público municipal: uma análise dos portais electrónicos das capitais brasileiras com base em um instrumento de apoio a decisão*. Revista da CGU. Brasília. 7(10): 88-108, Jun/Jul. 2015.